

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, que pretende aprimorar a Lei nº 10.036, de 8 de agosto de 2006 – que dispõe sobre a colocação de obras de artes plásticas nas edificações com área adensável igual ou superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e dá outras providências –, a fim de estender essa colocação às edificações públicas com área adensável igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), dotando-as de um fator cultural destacado, uma vez que esses locais, ao contrário do que ocorre com as edificações privadas, mormente as residenciais, acercam-se de um grande fluxo de pessoas.

Dessa forma, as obras de arte serão colocadas não somente em grandes *shopping centers* ou condomínios de luxo, mas também em construções públicas localizadas em regiões menos privilegiadas de cultura, como escolas, creches, centros de saúde e centros comunitários.

Ainda, visando à transparência da coisa pública e ao acesso mais democrático de artistas a oportunidades para realizarem seus trabalhos, este Projeto propõe uma medida imperiosa, qual seja, a realização de concurso para definir quais obras de arte integrarão as construções públicas.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o *caput* do art. 1º e o *caput* do art. 2º e inclui art. 2º-A na Lei nº 10.036, de 8 de agosto de 2006, ampliando, em caso de edificações públicas, a margem de área adensável com base na qual é estabelecida a obrigatoriedade de toda edificação que vier a ser construída no Município de Porto Alegre conter obra de arte original e estabelecendo regramento para a definição do respectivo artista plástico.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 10.036, de 8 de agosto de 2006, conforme segue:

“Determina que toda edificação com área adensável igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), se pública, ou a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), se privada, que vier a ser construída no Município de Porto Alegre contenha, em local visível à população, obra de arte original e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.036, de 2006, conforme segue:

“Art. 1º Toda edificação com área adensável igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), se pública, ou a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), se privada, que vier a ser construída no Município de Porto Alegre deverá conter, em local visível à população, obra de arte original manifestada por qualquer forma de artes plásticas, como escultura, vitral, pintura, mural e relevo escultórico, sem caráter publicitário.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.036, de 2006, conforme segue:

“Art. 2º A obra de arte de que trata esta Lei deverá ser compatível com a edificação e a esta integrar-se, não podendo ser executada em material facilmente perecível ou sem a chancela do autor do projeto arquitetônico.

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 10.036, de 2006, conforme segue:

“Art. 2º-A A obra de arte de que trata esta Lei será executada por artista plástico:

I – cadastrado nos termos desta Lei, em caso de edificação privada; ou

II – aprovado em concurso, conforme regulamentação específica, em caso de edificação pública.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.